CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA
ESTADO DO PIAUÍ
CNPJ – 23.024.287/0001-69
RUA FRANCISCO NOGUEIRA, S/N – FONE (89) 2566 1281
CEP 64.925-000 – REDENÇÃO DO GURGUÉIA – PI

Seção II
DA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE SONS

Art. 15. - As emissões de sons e ruídos terão seus níveis medidos a 2,00m (dois metros) de qualquer das divisas do imóvel onde se localiza a fonte emissora, devendo o aparelho estar guamecido com tela protetora de vento.
§ 1º - A medição dos níveis de sons e ruídos de que trata o *caput* deste artigo será feita a partir dos limites do imóvel onde se encontra a fonte emissora ou no ponto de maior nível de intensidade no recinto receptor.
§ 2º - Quando a fiscalização efetuar a medição dos níveis de sons e ruídos no interior do imóvel do reclamante, ela deverá ocorrer no recinto receptor por ele indicado, estando o aparelho afastado no mínimo 1,5m (um metro e meio) das paredes do local de maior incômodo.

TÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 16. A inobservância de qualquer dispositivo desta Lei, regulamentos e normas dela decorrentes, constituirá em infração e sujeitará o responsável, conforme o caso, sem prejuízo das de natureza civel, penal e das definidas em normas específicas, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:
a) notificação;
b) auto de infração;
c) apreensão da fonte de som;
d)interdição do estabelecimento;
e)cassação do alvará de autorização;
f) cassação do alvará de localização e funcionamento.
Art. 17 – A notificação será expedida quando constatada qualquer irregularidade na emissão de sons e ruídos, podendo constar no documento o prazo para que a mesma seja sanada.
Art. 18 – O auto de infração, uma vez julgado procedente, garantirá a emissão de multa proporcional à natureza da infração, em conformidade com a Tabela Única desta Lei.
§ 1º - A quitação da multa não exime o infrator de cumprir o que lhe for determinado pela Prefeitura, visando sanar a irregularidade detectada pela fiscalização.
§ 2º - Infrações cometidas por trios elétricos e assemelhados, em eventos devidamente autorizados, serão penalizadas com multas de 1.500 (mil e quinhentas) UFIR's por decibel que ultrapassar o nível máximo permitido no acordo a que se refere o art. 5º desta Lei.
§3º - A utilização de fonte sonora sem o prévio licenciamento ambiental para utilização de fonte sonora sujeitará o infrator à penalidade de multa de 300 UFIRs.
Art. 19 – A apreensão da fonte do som será aplicada na continuidade da infração.
Art. 20 – A interdição da atividade do estabelecimento será efetuada na continuidade da atividade, após a apreensão da fonte de som.
Art. 21 – A cassação da Licença Ambiental ocorrerá na desobediência da atividade estabelecimento.
Art. 22 – A cassação do Alvará de localização e funcionamento ocorrerá no prosseguimento da infração.
Art. 23 – Nos casos de infração a qualquer dispositivo previsto nesta Lei, as penalidades de que trata o artigo anterior poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente.
Parágrafo único – A reincidência de infração punida com multa implicará na sua aplicação em dobro, independente de outras medidas previstas nesta Lei.
Art. 24 – Por descumprimento ao disposto nesta Lei a responsabilidade pelas infrações será:
a) pessoal do infrator;
b) de empresa, quando a infração for provocada por pessoa na condição de mandatário, preposta ou empregada;
c) dos pais, tutores ou curadores, quando cometidos por seus filhos menores, tutelados e curatelados, respectivamente;
d) dos proprietários de animais e dos estabelecimentos de criação, tratamento, alojamento e comércio de animais;
e) dos proprietários de bares, restaurantes e similares quando permitirem a utilização de sons internos e externos acima dos níveis e horários permitidos por esta lei.
Art. 25 – Sempre que julgar necessário o para o cumprimento desta Lei, a autoridade competente solicitará auxílio de força policial.

TÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Capítulo I

Art. 26 – O procedimento administrativo para apuração das infrações previstas nesta Lei será regido pelo Código de Postura do Município e legislação correlata.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 28 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Redenção do Gurguéia, em 23 de outubro de 2019.

Everaldo José Carvalho
CPF 218.878.743-68
Presidente da Câmara Municipal de Redenção do Gurguéia - PI

EVERALDO JOSÉ CARVALHO
Presidente da Câmara

Id:09FEBDEA6E929BCF

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA
CNPJ 01.612.608/0001-30
Rua São Paulo, 611 – CEP 64.243-000
SÃO JOÃO DA FRONTEIRA – PI

ERRATA DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Errata de Publicação do Termo de Adjudicação e Homologação, Pregão Eletrônico nº 009/2022, contrato nº 032/2022, Processo Administrativo nº 021/2022 sendo que:

Onde se lê: Valor de R$ 497.000,00 (quatrocentos e noventa e sete mil reais).

Lê-se: Valor de 496.899,39 (quatrocentos e noventa e seis mil oitocentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos) – conforme proposta readequada apresentada pelo fornecedor.

São João da Fronteira – PI, 17 de maio de 2022.

CLAUDIA MENESES CARDOSO
PREGOEIRO

Id:0E288E5387309BD4

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA
CNPJ 01.612.608/0001-30
Rua São Paulo, 611 – CEP 64.243-000
SÃO JOÃO DA FRONTEIRA – PI

EXTRATO DO CONTRATO

Pregão Eletrônico nº 009/2022. Contrato nº 032/2022. Contratante: Prefeitura Municipal de São João da Fronteira. Contratado: **M R A CONSTRUTORA NORDESTE LTDA**, inscrito no CNPJ Nº 13.042.814/0001-30. Objeto: **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA - PI. Dotação Orçamentária: RECURSOS GERAIS.** Vigência: 12 meses. Valor global de **R$ 496.899,39 (quatrocentos e noventa e seis mil oitocentos e noventa e nove mil e trinta e nove centavos).** Assinatura: 17/05/2022.

São João da Fronteira (PI), 17 de maio, 2022

Prefeito Municipal